PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 12/09/2018
Assinatura
Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

MENSAGEM N° 018/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar investimento em obras, com garantias da União, fazendo acompanha-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa.

Ademais, faz-se necessário por força do supracitado ordenamento jurídico a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação.

O Brasil atravessa uma severa crise financeira e este cenário vem se agravando e atingindo os estados e principalmente municípios, que são os entes que recebem a menor parcela da arrecadação.

Este quadro desfavorável, restringe o investimento da "maquina pública," fazendo com que o gestor maximize os recursos existentes, diante das inúmeras demandas da comunidade.

A alternativa para amenizar a atual recessão é a busca por crédito externo, através da captação de recursos junto às instituições bancárias, que apresentam ao ente público, inúmeras linhas de financiamento, todas voltados para "ações estruturantes", oferecendo condições e prazos compatíveis com a atual realidade econômica brasileira.

Estes recursos são alcançados pelo município após processo de avaliação de viabilidade dos projetos, e principalmente, rigorosa análise da situação financeira do ente, passando pelo crivo Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SIDIPEM, ligado ao Tesouro Nacional, que é quem autoriza a formalização da operação.

Um dos quesitos para obtenção do financiamento é que seja encaminhada a respectiva autorização legislativa, sob pena do agente financeiro não dar prosseguimento ao pleito.

Importante informar, que o motivo pelo qual, o respectivo Projeto de Lei, não consta com os prazos de carência, prazo de pagamento e juros, bem como a minuta do contrato, se da em virtude que respectivas informações se darão após análise e posterior aprovação do cadastro e projetos do município.

Desta forma, certos da costumeira compreensão dos nobres vereadores em prol do interesse público, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 10 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.
Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

PREFEITURA DE
HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 029 , DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 10/09/2018
Francisco Ismael de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar investimento em obras, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
Faz saber que está Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, cujos recursos serão destinados à financiar investimento em obras, no valor de até 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, bem como das Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.

§ 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do "caput" deste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Administraçao Municipal autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

§ 4º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados perante a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, §1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos às operações de crédito previstas pelo artigo 1º.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora

Renata Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB/CE 19818

autorizada, bem como aos pagamentos de despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas.

Art. 5º Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou dar garantias admitidas em direito.

Art. 6º As operações de crédito externo poderão ser garantidas pela União Federal.

§ 1º Para obter as garantias da União Federal, visando às contratações de operações de crédito externo, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem os direitos e créditos, relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais, previstos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, bem como as receitas próprias do Município previstas no art. 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167.

Art. 7º A cessão ou constituição de garantias atenderá às seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios;

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, em 10 de setembro de 2018.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardoso
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818